



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 620/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 204/2022 que “Dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Esportiva Nova Aliança.”.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator (a): Deputado (a) Deimar Dal Bosso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2022, sendo colocada em pauta no dia 23/02/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão e nela aportado no dia 24/03/2022, tudo conforme as folhas 02/68v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 204/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão foi apresentado pelo autor o Substitutivo Integral N.º 01.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública a **Associação Esportiva Nova Aliança**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A Associação Esportiva Nova Aliança surgiu no ano de 2019 como uma ação social entre amigos. Tornou-se pessoa jurídica no ano de 2020 e logo obteve o certificado de utilidade pública municipal, que foi conferido pela Lei. Municipal N.º 3.094 em 23 de fevereiro de 2021, de Sorriso/MT.

Tem como missão incentivar a prática de atividades físicas integradas com programas educacionais, culturais e assistenciais, a fim de prevenir e resgatar crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

Visam ser referência em ações sociais integradas no âmbito do desenvolvimento educacional, social e desportivo.

Destacam como valores o comprometimento com a formação social de crianças e jovens, a transparência, o respeito e a ética.

Atualmente, o projeto foca na faixa etária que vai dos 12 aos 17 anos, e atende cerca de 150 pessoas, sendo 42 garotas e 108 garotos.

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes carentes e ser uma alternativa para afastar os jovens das drogas, da violência e criminalidade é o objetivo central do projeto, mas, por meio da integração com outras áreas de



conhecimento, buscam também impactar positivamente na formação, como cidadão, de cada participante do projeto.

Para conseguir isso a Associação Esportiva Nova Aliança realiza as seguintes ações:

1. Implementação do esporte como mecanismo de desenvolvimento psico-físico-social de cada beneficiário;
2. Realização de intercâmbio social e de ações solidárias;
3. Promoção da aprendizagem em grupos;
4. Promoção de oportunidades aos beneficiários oportunidades de participação em eventos esportivos e culturais;
5. Incentivo do esporte como alternativa às atividades consideradas como porta de entrada para o mundo do crime;
6. Estímulo da saúde física e mental;
7. Promoção de parcerias que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional desses jovens, facilitando o ingresso no mercado de trabalho em momento adequado.

A Associação busca por meio do reconhecimento da sua utilidade pública consolidar o serviço prestado aos atuais participantes do projeto assim como ampliar sua capacidade de atendimento para que possa atrair novos jovens e, assim, impulsionar ainda mais o desenvolvimento social da região em que atua.

Diante do exposto submeto a presente proposição à análise dos meus nobres pares e conto com o devido apoio para que a Associação Esportiva Nova Aliança seja declarada de utilidade pública a nível estadual.”.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)”.

Art. 1º-A No texto da lei que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade.

Em análise a propositura, constata-se que o presente Projeto de Lei foi proposto desacompanhado dos documentos hábeis para sua aprovação, conforme os requisitos exigidos nos artigos supracitados.

Fora observado que a propositura não observava o disposto no art. 1º, incisos IV e V da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, sendo assim, esta comissão encaminhou Mem. n.º 098/2022/SPMD/NCCJR/ALMT protocolado na data 25/03/2022 (fls. 65/66) solicitando os documentos para sanar a ilegalidade da propositura e que atendam aos requisitos da lei mencionada.

Conforme informamos no memorando, embora a assessoria do nobre Deputado tenha juntado aos autos declarações de idoneidade em favor de alguns membros da Diretoria, ainda seria necessário o encaminhamento da declaração de idoneidade da Secretaria Sra. Marciana Lazaroto, compreendendo assim todos os membros da Diretoria.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda em análise ao Estatuto, apesar de o artigo 12 não mencionar o Conselho Fiscal como mecanismo de organização da Associação Esportiva Nova Aliança, logo em seu parágrafo 1.º, e nos artigos 22, alínea “i”, 23, alínea “b”, 29 e 30 do Estatuto, mencionam e sistematizam o Conselho Fiscal como órgão da Associação. Sendo assim, solicitamos informação/esclarecimento quanto ao Conselho Fiscal, à eleição e posse dos seus membros, e conseqüentemente, o encaminhamento dos documentos comprobatórios e **necessários** para a declaração de Utilidade Pública Estadual.

Quanto à inobservância do inciso V da Lei N.º 8.192/2004 “*dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal*”, após uma consulta no sistema da Câmara Municipal de Sorriso, a equipe técnica desta Comissão encontrou e anexou aos autos (*fl. 64*) a Lei Municipal 3.094 de 23 fevereiro de 2021 que “*Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Nova Aliança e dá outras providências*”. Desta forma, desnecessário o encaminhamento de documento comprobatório para suprir o requisito ora questionado.

Além disso, fora recomendado à realização de Substitutivo Integral, para que no texto do projeto de lei contivesse o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da respectiva entidade, conforme art. 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004 (*Redação acrescida pela Lei N.º 11.425/2021*).

Em resposta, a assessoria do nobre Deputado encaminhou Memo. 078/2022/GAB.ULYSSESMORAES/ALMT, recebido nesta comissão na data 10/05/2022, com anexos quanto à Declaração de idoneidade moral da Sra. Marciana Lazaroto e um informativo acerca do Conselho Fiscal, tais documentos foram anexados aos autos com intuito de sanar a ilegalidade (*fls. 09, 10 e 11*), bem como o Substitutivo Integral N.º 01 que fora apresentado pelo Deputado Ulysses Moraes (*fls. 07 e 08*).

Em posterior análise, diante do informativo anexado aos autos (*fl. 11*), encaminhado pela Associação Esportiva Nova Aliança, assinado pelo Presidente Sr. Robert Filipe dos Santos, a Associação não se encontra apta a ser declarada de Utilidade Pública Estadual em virtude da inobservância do inciso IV da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004. Razão pela qual transcrevemos parte do informativo:

“(…) vem por meio de o presente documento discriminado informar que os membros do conselho fiscal **ainda não foram eleitos**, assim que ocorrer a eleição, os membros da diretoria, serão os mesmos informados em documentos anteriores.” (grifo nosso)

Embora a louvável iniciativa da Associação em informar que não houve eleição e posse do Conselho Fiscal, insta consignar que de acordo com o artigo 155, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se admitirá proposição declarativa de utilidade pública que não atenda aos requisitos previstos em lei, qual seja, a Lei N.º 8.192/2004, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Conforme solicitamos via memorando, o Estatuto da Associação menciona e sistematiza o Conselho Fiscal como órgão da Associação. Sendo assim, solicitamos a Ata de Assembleia Geral que demonstre a eleição e posse dos seus membros, e conseqüentemente, o



encaminhamento dos documentos comprobatório da idoneidade e não remuneração dos membros eleitos do Conselho Fiscal (titulares e suplentes).

Seguidamente, reiteramos via memorando, solicitando a comprovação do inciso IV da Lei N.º 8.192/2004 (Mem. n.º 222/2022/SPMD/NCCJR/ALMT – fls. 72/73 – protocolado em 10/05/2022). Além disso, alertamos sobre a urgência do encaminhamento dos documentos necessários para a declaração de utilidade pública, visto que, de acordo com a Ata de Constituição, Eleição e Posse dos membros da Diretoria e aprovação do Estatuto da Associação Esportiva Nova Aliança, que ocorreu aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (18/05/2022), os membros foram eleitos e empossados para um mandato de 02 (dois) anos. Com o vencimento do mandato, se faz necessário o encaminhamento de uma nova Ata de Assembleia Geral demonstrando a prorrogação, a recondução ou uma nova eleição e posse dos membros da diretoria, no último caso, acompanhada de documentos comprobatório da idoneidade e não remuneração de todos os membros eleitos e empossados.

Após o recebimento Mem. N.º 103/2022/GAB.ULYSSESMORAES/ALMT (fls. 74 e 75) encaminhado pela assessoria do nobre Deputado, com a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Esportiva Nova Aliança, encaminhamos o Mem. N.º 359/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (fls. 76 e 77) informando que a Ata encaminhada não supre o requisito exigido no inciso IV da referida lei. Conforme a Ata, ficou deliberado de comum acordo que os membros Welton Horas, Larson Silva e Robert Filipe dos Santos, passam a responder pelas funções de membros do conselho fiscal, porém tais membros já ocupam cargos na Diretoria, que é um mecanismo da organização da Associação.

Segundo a lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que “*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências*”, determina que as Associações que estejam interessadas, atendam aos princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência), bem como haja a constituição do Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade. Vale transcrevermos:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Resta claro, que o Presidente, Vice-Secretário e Vice-Tesoureiro da Diretoria (que é um organismo superior da entidade) não podem ocupar cargos do Conselho Fiscal que é o órgão de competência para fiscalizar o desempenho financeiro e contábil da Diretoria.

Em tempo, recebemos o Memo. 150/2022/GAB.ULYSSESMORAES/ALMT em 13/09/2022 (fls. 78-81) com anexo da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Esportiva Nova Aliança, devidamente registrada, com a eleição e posse da Diretoria e Conselho Fiscal. Ainda assim, se fez necessário encaminhar o MEMORANDO N.º 506/2022/SPMD/NCCJR/ALMT, em 14/09/2022 (fls. 82 e 83) solicitando a comprovação do inciso IV da lei que dispõe sobre utilidade pública.

Por derradeiro, foi-nos encaminhado via Memo. 173/2022/GAB.ULYSSESMORAES/ALMT em 11/10/2022 (fls. 84-94) as declarações de idoneidade compreendendo todos os membros eleitos e empossados da Diretoria e do Conselho Fiscal da Associação.

Sendo assim, constata-se que a Associação Esportiva Nova Aliança está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004:

- em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob a inscrição n.º 37.283.031/0001-07 (fl. 21);
- com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com o a Lei n.º 3.094, de 23 de fevereiro de 2021, sancionada pelo Prefeito Municipal de Sorriso, Sr. Ari Genézio Lafin (fl.64);
- os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, de acordo com o Estatuto da Associação em seu Capítulo I, Art. 2º, § 1º (fl.09), bem como são compreendidos por pessoas idôneas de acordo com as Declarações de Idoneidade assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Sr. Leandro Carlos Damiani (fls. 85/94);
- cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade, conforme Substitutivo Integral n.º 01 (fls. 67/68).

Logo, o projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 204/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 204/2022 – Parecer N.º 620/2022/CCJR
Reunião da Comissão em <u>25 / 10 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Bos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delmar Dal Bos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 204/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>[assinatura]</u>
Membros (a)	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>